



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900808/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.971 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2022
Recorrente INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/06/2011

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO DCTF. Súmula CARF nº 164.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.971 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.900808/2013-64

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 108-001.539, proferido pela 30ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade para MANTER o Despacho Decisório contestado (fls. 102/106).

Versa o presente e-Processo sobre o PER/DCOMP nº 36603.08755.160313.1.3.04-7182, referente a pagamento indevido ou a maior, cujo Despacho Decisório (número de rastreamento 048921241) foi emitido em 4/4/2013:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36603.08755.160313.1.3.04-7182	16/03/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	10850-900.808/2013-64

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 2.938,57.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2011	2089	31.894,95	28/07/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5982525362	31.894,95	PD: 12713.64750.160313.1.7.04-9328	1.828,63
		Db: cód 2089 PA 30/06/2011	30.066,32
VALOR TOTAL			31.894,95

A análise do crédito consta do documento intitulado PER/DCOMP Despacho Decisório –Detalhamento da Compensação (e-fls. 8).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Alegou que o DARF informado no PER/DCOMP nº 36603.08755.160313.1.3.04-7182, seria a origem ao crédito nela citado, tendo ocorrido um erro de fato na informação do valor do débito de IRPJ referente ao 2º Trimestre de 2011, nas DCTFs mensais mês/ano: Junho e Setembro/2011.

Afirmou que, em 19/04/2013, teria regularizado a situação, retificando a DCTF mensal de Junho e Setembro/2011, onde foi corrigido o valor do débito referente ao imposto conforme código 2089 e demonstrado o recolhimento do DARF referindo-se ao pagamento da 2ª Cota do 2º Trimestre/2011 (anexou cópia de todas as declarações mencionadas).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 2 de fevereiro de 2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 112), apresentou recurso voluntário em 1º de março de 2021, assim manejado (fls. 115/126).

Assevera que o não reconhecimento do direito creditório proporcionado pela constatação de “erro de fato”, não mais se sustentaria, pois, em 19.4.2013, procedeu à sua regularização, com a pertinente retificação das DCTFs mensais e referentes a junho e setembro de 2011, com efetiva correção do valor do débito do imposto, sob o código 2089, demonstrando e comprovando a quitação do DARF referente ao à segunda (2ª) quota do segundo trimestre de 2011.

Defende que a retificação da DCTF pode ser considerada suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, ainda que transmitida após a ciência do despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele tomar conhecimento.

No caso em tela, ficou constatado que a Recorrente, no intuito de regularizar pretensão “erro de fato”, promoveu tão-somente, após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a declaração de compensação, a retificação das respectivas DCTF, sem carrear aos autos, quer em sede de manifestação de inconformidade, quer agora na fase recursal, quaisquer provas da redução que promoveu no valor do tributo.

Nessas condições, acatar as razões da Recorrente seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação ou na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Como é cediço, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o recurso embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

A matéria, inclusive, se encontra pacificada administrativamente, no termos da Súmula CARF nº 164 (grifei):

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação **é insuficiente para a comprovação do crédito**, sendo indispensável a comprovação do erro em que se

fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021).

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação somente com a apresentação de DCTF retificadora sem trazer, aos autos, outros elementos probatórios, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria